

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0440/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0440/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAD NETO (P.L.D.B.)

E M E N T A.

INSTITUI GRATIFICACAO A POLICIAIS MILITARES QUE ATUAM NAS UNIDADES OPERACIONAIS E EXECUTAM ATIVIDADES FINIS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC.Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:18:06

00000016941-20



ARQUIVADO EM

19/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
n.º 448	de 19 99
Moema M. S. Marcondes	
Ass. Téc. Direção I	

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1999
Constit. e Justiça
Administração Pública
Saúde, P. Social e Trabalho
F. e Meio Ambiente
Pres. da Câmara
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0440/1999

Institui gratificação à Policiais Militares que atuam nas Unidades Operacionais e executam atividades fins no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

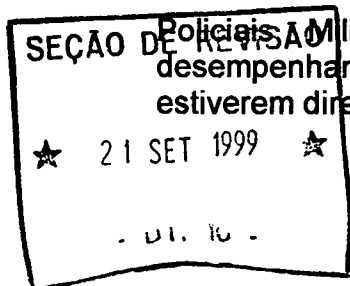
Art. 1º - Fica instituída a gratificação no valor de 04 (quatro) salários mínimos por mês, a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos policiais militares que atuam diretamente nas unidades operacionais executando atividades fins no Município de São Paulo.

Art. 2º - A gratificação instituída por esta lei será paga mensalmente, a cada policial militar que estiver efetivamente prestando seus serviços nas ruas do Município de São Paulo, conforme mencionado no artigo anterior, independente de posto ou graduação, e que contem, com no mínimo, 06 (seis) meses de serviço contínuo no Município.

Parágrafo Único - Para receber a gratificação instituída por esta lei, o policial militar deverá, além do seu horário normal de trabalho definido pela corporação a que pertence, cumprir 2 (duas) horas a mais por dia trabalhando no policiamento da cidade.

Art. 3º - Para a execução dos dispositivos da presente lei, fica o executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, onde deverá constar entre outras regulamentações, o prazo de vigência não inferior a um ano, e o valor da gratificação.

Art. 4º - Não fará jus aos benefícios da presente lei os Policiais Militares de qualquer posto ou graduação, que estiverem desempenhando funções administrativas internas ou externas, ou que não estiverem diretamente escalados no policiamento ostensivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue a 3ª e última data de depósito(s) rubricado(s) sob n.º 02

Informação sob n.º 05 270939

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 62	do proc.
n.º 440	de 19 99
Mocimta M. S. Marques	
Ass. Téc. Direção I	

Art. 5º - Os beneficiados por esta lei perderão o direito à gratificação quando: ocorrer afastamento de suas funções de policiamento de rua; quando estiverem respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeça de exercer as atividades de segurança pública; quando estiverem desempenhando funções em outras unidades da Corporação que não as sediadas no Município de São Paulo; quando estiverem participando de cursos por período superior a 30 dias ou quando forem designados para serviços internos administrativos da corporação.

Art. 6º - Os Comandos de Policiamento de Área (CPAs) sediadas no Município de São Paulo, providenciarão o encaminhamento ao setor competente da Prefeitura, até o dia 15 de cada mês, das folhas de pagamento relativas aos policiais militares contemplados com a gratificação, das quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiário e respectivos dados de qualificação, dias trabalhados constantes de escalas ou ordens de serviços e demais informações complementares.

Art. 7º - O pagamento da gratificação instituída por esta lei, não detém natureza salarial ou remuneratória; não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e nem outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial.

Art. 8º - A presente lei será regulamentada pelo executivo no prazo de 60 dias a contar da data do início de sua vigência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


ARMANDO MELLÃO NETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6483	do proc.
n.º		de 19
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder gratificação aos Policiais Militares que prestam seus serviços diretamente ligados a segurança pública do Município de São Paulo.

A finalidade primordial da presente propositura é incentivar o policial militar a prestar serviço diretamente na rua proporcionando um policiamento ostensivo nas ruas da cidade.

Na tentativa de melhorar sua condição de vida, alguns policiais ao terminarem os seus plantões, buscam um segundo emprego o chamado "bico". Com a instituição dessa gratificação os policiais não precisarão mais desse "segundo emprego" e poderão dispor de mais horas trabalhadas diretamente na segurança da cidade.

O projeto prevê também que cada policial, deverá trabalhar 02 (duas) horas a mais por dia, para fazer jus ao benefício instituído pela lei. Dessa forma teremos mais policiais nas ruas por um período maior de tempo.

O projeto prevê que somente os policiais que estiverem trabalhando diretamente no policiamento de rua é que fará jus ao recebimento da gratificação, motivo pelo qual acreditamos que muitos policiais que hoje preferem trabalhar internamente em funções administrativas, vão querer trabalhar para a segurança da cidade aumentando o número de efetivos nas ruas proporcionando maior segurança a população.

Diariamente os jornais encontram-se recheados de notícias de violência, chacinas em bairros periféricos, assaltos em bairros nobres, violência de toda ordem nas ruas da cidade, nas escolas, nos estádios de futebol.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	440	de 19
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

A Cidade de São Paulo, vem apresentando um dos maiores índices de violência de sua história, e a cada semana torna-se mais crescente, deixando em pânico toda a população paulistana.

Alguma coisa precisa ser feita para reverter esse quadro de violência e como contribuição, encaminho o presente projeto de lei que poderá ser um instrumento de auxílio na segurança do Município de São Paulo.

Projeto semelhante foi implantado na vizinha cidade de São Caetano do Sul, cujos resultados demonstraram melhorias sensíveis, apresentando significativa redução dos índices de criminalidade com renovada motivação dos policiais militares.

Por tratar esta proposição de grande interesse social, solicito aos meus nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 440 de 19 99 21 09 99

(a) *Noemia M. S. Marques*
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o Pl. de nº. 1110/97. e a Lei nº 12.126/96.

S.P., 27/09/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28/09/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/09/99

CARMEN ZEUZZO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 19 de outubro de 1999

Presidente

ARIBA DIGITAL
CÓPIA DE
12/07/2011

SEGUE M..... juntadoS..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhaS..... nºS..... 06 e 07

Em 11 / 10 / 99

(a).....
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PL 440/99
05/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão, que visa a instituir gratificação a Policiais Militares que atuam diretamente nas unidades operacionais e executam atividades fins no Município de São Paulo.

Apesar dos nobres intenções de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Ao pretender instituir gratificação mensal, com prazo de vigência não inferior a um ano, aos policiais militares que prestarem serviços nas ruas do Município de São Paulo, independentemente de posto ou graduação, e contarem com, no mínimo, 06 (seis) meses de serviço contínuo no Município, desde que, além do seu horário normal de trabalho definido pela corporação, cumpram 2 (duas) horas a mais por dia, trabalhando no policiamento da cidade, a propositura está em desacordo com a Lei Orgânica do Município, como demonstraremos a seguir.

Sobre a instituição de vantagens, a Lei Orgânica do Município, contém disposições expressas que estabelecem parâmetros rígidos, não só no que diz respeito aos servidores municipais mas, também, em relação aos orçamentos.

Se não, vejamos:

O Art. 94, dispõe: "As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público".

O parágrafo único e incisos I e II, do art. 142, estabelecem:

"Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

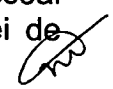
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias..."

Estes dispositivos da Lei Orgânica local, guardam compatibilidade com idênticas regras da Constituição da República, que no § 1º, incisos I e II, do art. 169, combinadas com o art. 167, I, vedam a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ressalte-se que tais regras visam a preservar o princípio do equilíbrio orçamentário e, tanto é, que a Lei nº 12.699/98 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999) em seu artigo 16, dispõe: "O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores".

Como vemos, a matéria relativa a despesa pública, especificamente de pessoal encontra-se limitada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela Lei de





Câmara Municipal de São Paulo

Diretrizes Orçamentárias, ficando clara a competência exclusiva do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica e art. 16, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaque-se que, embora o projeto procure descaracterizar a gratificação objeto da propositura da natureza salarial ou remuneratória, ela, por si só, representaria uma despesa de pessoal, estranha ao serviço municipal, porquanto os policiais militares estão vinculados ao Governo do Estado.

Vale ainda ressaltar, que despesa dessa natureza não seria jurídica e legalmente viável sem a existência de convênio específico, tendo em vista que Município e Estado, na qualidade de entes da Federação, nos termos do art. 1º, da Carta Magna da República, têm as suas competências e obrigações definidas nos textos constitucionais e na Lei Orgânica, sendo vedado a um assumir competências e obrigações do outro, sob pena de, assim agindo, haver ofensa ao princípio federativo.

Ante o exposto, o projeto está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa aos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República: arts. 1º e 2º; inciso I, do art. 167; incisos I e II, do § 1º, do art. 169;
- Lei Orgânica do Município: art. 37, § 2º, II e inciso I, Parágrafo único, do art. 142, e
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.699/98): art. 16.

Assim, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

instituto.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)

Marilene Conceição Andreoli
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
(AT1)

Encaminhe-se, em 21/10/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCM

Dê acordo para emissão de relatório,
em 20/10/99

Relator
Relator

66/01/28	6080
11-08009	24/01/99
CÁMARA MUNICIPAL DE SAN CARLOS	



PUBLIQUE SE EM

31/11/1999

Folha nº 08 do proc.
nº 440 de 99Mônica F. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1500/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão, que visa a instituir gratificação a Policiais Militares que atuam diretamente nas unidades operacionais e executam atividades fins no Município de São Paulo.

Apesar dos nobres intenções de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Ao pretender instituir gratificação mensal, com prazo de vigência não inferior a um ano, aos policiais militares que prestarem serviços nas ruas do Município de São Paulo, independentemente de posto ou graduação, e contarem com, no mínimo, 06 (seis) meses de serviço contínuo no Município, desde que, além do seu horário normal de trabalho definido pela corporação, cumpram 2 (duas) horas a mais por dia, trabalhando no policiamento da cidade, a propositura está em desacordo com a Lei Orgânica do Município, como demonstraremos a seguir.

Sobre a instituição de vantagens, a Lei Orgânica do Município, contém disposições expressas que estabelecem parâmetros rígidos, não só no que diz respeito aos servidores municipais mas, também, em relação aos orçamentos.

Se não, vejamos:

O Art. 94, dispõe: "As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público".

O parágrafo único e incisos I e II, do art. 142, estabelecem:

"Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias..."

Estes dispositivos da Lei Orgânica local, guardam compatibilidade com idênticas regras da Constituição da República, que no § 1º, incisos I e II, do art. 169, combinadas com o art. 167, I, vedam a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ressalte-se que tais regras visam a preservar o princípio do equilíbrio orçamentário e, tanto é, que a Lei nº 12.699/98 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999) em seu artigo 16, dispõe: "O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores".

17 - FELCOM
17-0779/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Como vemos, a matéria relativa a despesa pública, especificamente de pessoal encontra-se limitada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando clara a competência exclusiva do Prefeito para o impulso inicial das leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica e art. 16, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaque-se que, embora o projeto procure descaracterizar a gratificação objeto da propositura da natureza salarial ou remuneratória, ela, por si só, representaria uma despesa de pessoal, estranha ao serviço municipal, porquanto os policiais militares estão vinculados ao Governo do Estado.

Vale ainda ressaltar, que despesa dessa natureza não seria jurídica e legalmente viável sem a existência de convênio específico, tendo em vista que Município e Estado, na qualidade de entes da Federação, nos termos do art. 1º, da Carta Magna da República, têm as suas competências e obrigações definidas nos textos constitucionais e na Lei Orgânica, sendo vedado a um assumir competências e obrigações do outro, sob pena de, assim agindo, haver ofensa ao princípio federativo.

Ante o exposto, o projeto está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa aos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República: arts. 1º e 2º; inciso I, do art. 167; incisos I e II, do § 1º, do art. 169;
- Lei Orgânica do Município: art. 37, § 2º, II e inciso I, Parágrafo único, do art. 142, e
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.699/98): art. 16.

Assim, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/99.

Caro Zé

PL0440-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11/11/2009
 página 46 coluna 2
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.120

A. A. T. M.
 Em 22/11/2009

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data ^{pagos e informações} publicado sob
^{documento}
 folha n.º 10/25/11 PA a 10/25/11 PA

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS. 10-Substituta
 Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686 -



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 279 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ARMANDO MELLÃO NETO

O PL. 440/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE
RECEBIDO 15/16/5
DE 11/99
Prot. n.º
Recebido por

RECEBIDO
Em 05/11/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ informação	rubricado sob
folha n.º	documento	
13/08/12	49	

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686 -



Câmara Municipal de São Paulo

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

11 - REC
11-0158/1999

A
ATM
Sr. Assessor Chefe

Inconformado com o relatório de Inconstitucionalidade e Ilegalidade, exarado no parecer Nº 1500/99 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei nº 440/99, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões seguintes:

1-) Pelo que se pode depurar através da simples leitura do contendo do relatório apresentado pelos Membros da Comissão de Constituição e Justiça, entenderam os nobres Vereadores que o Projeto de Lei instituía vantagens e benefícios a servidores públicos municipais, quando na realidade o projeto prevê a concessão de gratificação a Policiais Militares através de formalização de convênio com o Estado.

2-) O próprio relator menciona, no relatório apresentado, que não seria legalmente viável sem a existência de convênio, entre a Prefeitura e o Estado, para que o projeto pudesse prosperar, entretanto, o Projeto em questão, no seu artigo 3º prevê exatamente a realização do Convênio entre o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública e a Prefeitura, dando assim a legitimidade mencionada pelo Nobre relator.

3-) Quanto ao aspecto orçamentário vale salientar que por tratar-se de convênio, com características de contrato, as despesas oriundas serão cobertas com recursos da rubrica 3132 – Outros Serviços e Encargos.

Assim, considerando que o presente Projeto de lei, pelas razões expostas, não configura "vício de iniciativa" nem fere princípios constitucionais peço aos meus nobres pares que reavaliem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, para que o projeto possa dar prosseguimento dentro dos trâmites normais,

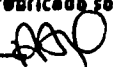
São Paulo, 08 de Dezembro de 1999

ARMANDO MELLÃO NETO

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pega a informação documento rubricado sob

Fôlha n.º 12/05/01/01 a) 

Attestado: Acilismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 440 de 19 99 05/01/2001 (a) 030

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.803

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

UNIVERSIDADE
FACULDADE DE CIÊNCIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS
FÍSICAS
CURSO DE FÍSICA
FÍSICA GERAL
FÍSICA GERAL
FÍSICA GERAL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)